

AFIRMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS CONCEPÇÕES ORGANICISTA E MECANICISTA DE ESTADO DE NORBERTO BOBBIO

AFFIRMATION, SPECIFICATION AND MULTIPLICATION OF HUMAN RIGHTS IN THE CONCEPTIONS OF NORBERTO BOBBIO'S ORGANIZER AND MECHANICS OF STATE

Luiz Eduardo Lemos de Almeida^{1}*

RESUMO: A afirmação dos direitos humanos na era moderna se deu principalmente com as declarações de direitos dos Estados Unidos (1776) e da França (1789) e com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948). Após aprovação da Carta de 1948 pela Assembleia das Nações Unidas ocorreram os fenômenos da especificação e da multiplicação dos direitos do homem. O presente artigo revisita esses eventos e documentos, faz a descrição de suas características e aponta as causas do detalhamento (especificação) e do incremento (multiplicação) dos direitos humanos. O trabalho também expõe as teses organicista e mecanicista do Estado, demonstrando que a primeira prioriza o todo em relação a suas partes, enquanto a segunda labora com racionalidade inversa, priorizando suas partes em relação ao todo. O objetivo do artigo é apresentar a evolução dos direitos humanos na era moderna e averiguar como as teorias organicista e mecanicista podem se articular e dialogar com tais direitos, se é que ambas podem mesmo. O texto tem por referencial teórico principalmente a obra *A era dos direitos*, de Norberto Bobbio.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; organicismo; individualismo; Norberto Bobbio

ABSTRACT: The affirmation of human rights in the modern period occurred mainly with the declarations of rights of the United States (1776) and of France (1789) and the *Universal Declaration of Human Rights* (1948). After approval of the Charter of 1948 by the UN General Assembly occurred the specification and human rights multiplication. This article revisits these events and documents, makes the description of its features and points out the causes of the detailing (specification) and the increase (multiplication) of human rights. The work also exposes the organismic and mechanistic theories of the state, showing that the first priority in relation to all its parts as the second works with reverse rationality, prioritizing its parts in the whole. The objective of this article is to present the evolution of human rights in the modern period and find out how the organismic and mechanistic theories can be articulated and dialogue with such rights, if both can really. The text has referential theoretical mainly the work *The age of the rights* of Norberto Bobbio.

KEYWORDS: human rights; organicism; individualism; Norberto Bobbio

INTRODUÇÃO

Em carta aberta divulgada em 2015, conhecedores e estudiosos sobre inteligência artificial, como o físico Stephen Hawking, o empreendedor Elon Musk e o filósofo Noam Chomsky, dentre outros com autoridade no assunto, alertaram sobre os riscos e os perigos da utilização de inteligência artificial para criação e uso de armas artificiais. A imprensa em geral repercutiu a questão, o teor da carta aberta e também o evento em que esta foi divulgada, a Conferência Internacional de Inteligência Artificial, em Buenos Aires.

^{1*} Mestrando em Direito pela UFMS. Especialista em Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais pela PUC/RJ. Especialista em Direito Constitucional pela UNAES.

Na *Folha de S. Paulo*, por exemplo, a articulista Ana Estela de Sousa Pinto relatou episódio de ataque virtual a um determinado modelo de veículo, com prestígio e respeito de marca no mercado mundial, que tinha os freios travados e o motor desligado “por alguém a quilômetros dali”, tendo traçado um paralelo desse evento com a advertência feita por signatários da carta aberta acima referida, escrevendo o seguinte em certo ponto de seu artigo, isso quanto à produção e utilização de armas artificiais: “Na questão dos soldados autômatos, a resposta que se pede é uma regulamentação feita e imposta por organismos internacionais” (2015, p. A2).

O alerta feito e a necessidade vislumbrada de adoção de medida global para impedir ou conter a aplicação de inteligência artificial na criação e utilização de “soldados autômatos” dão bem o tom do estágio e do alcance em que a discussão sobre direitos humanos atingiu. Em pauta na atualidade, pode-se dizer, a reivindicação de mais um direito do homem decorrente do aumento do progresso tecnológico, progresso este já detectado no texto “Os direitos do homem hoje” que Bobbio escreveu ainda nos idos de 1991.

De mais um direito do homem porque outros tantos, ligados ou não ao progresso tecnológico, foram afirmados desde as declarações de direitos dos estados norte-americanos (1776) e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), mas principalmente especificados e multiplicados a partir da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948) aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

O objetivo do presente artigo é descrever o curso da afirmação dos direitos do homem e expor os fenômenos da sua especificação e multiplicação – ciente de que esse processo todo não teve, nem muito certamente terá, um término preciso e fatal, ou ao menos, se o tiver, não se pode vê-lo (BOBBIO, 2004, p. 30) – para, em seguida, tratar acerca das teorias organicista (ou holística) e mecanicista (ou individualista) de Estado – a primeira priorizando o todo em relação a suas partes e a segunda, ao contrário, priorizando suas partes em relação ao todo –, isso com o desiderato de averiguar qual dessas duas concepções de Estado mais se coaduna com a expansão dos direitos do homem.

O que vai consignado nas linhas abaixo tem por referencial teórico, principalmente, textos da obra *A era dos direitos*, de Norberto Bobbio, manancial primeiro das descrições, considerações e ideias que se seguem.

1 AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE

No curso da história, os direitos humanos se afirmam de forma mais nítida e mais sólida somente na modernidade. É possível, sabe-se bem, “remontar até a ideia estoica da sociedade universal dos homens racionais” (BOBBIO, 2004, p. 28) para tratar dos direitos do homem. Foi na Antiguidade, aliás, que o “ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão”, afirma Comparato (2010, p. 23-24), complementando esse mesmo autor, na sequência, que em razão disso projetam-se “os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes”. (2010, p. 24).

Nada obstante a possibilidade de regressão à filosofia estoica e a pensamentos da

Antiguidade para tratar sobre direitos humanos, é realmente na modernidade que tais direitos se afirmam de forma mais nítida e com maior solidez. Primeiramente são estudados e tratados por filósofos modernos, especialmente por John Locke (BOBBIO, 2004, p. 28), para, em seguida, serem acolhidos e positivados por órgãos legiferantes, culminando com as declarações de direitos dos estados norte-americanos e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (BOBBIO, 2004, p. 29). Dos estudos filosóficos para as declarações de direitos, o que há é a “passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado”. (BOBBIO, 2004, p. 29).

A importância dos *bills of rights* norte-americanos e da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* francesa como marcos históricos é inegável. Esses eventos e documentos, de outro lado, contribuíram para a afirmação dos direitos humanos na modernidade, para a concretização do Estado democrático, para o liberalismo e para a garantia e os direitos fundamentais. (SILVEIRA & ROCASOLANO, 2010, pp. 135-140).

As declarações de direitos dos estados norte-americanos e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, no entanto, enfeixaram direitos reconhecidos somente no âmbito dos Estados Unidos e da França, respectivamente, ganhando em concreticidade, é bem verdade, mas jamais atingindo a universalidade. Para Bobbio, os direitos esculpidos naquelas declarações não são direitos do homem, mas direitos dos cidadãos integrantes daqueles Estados para os quais tais declarações foram confeccionadas e estabelecidas. (2004, p. 29).

Devido ao que foi denominado de “era de catástrofe”, período histórico beligerante “que se estendeu de 1914 até depois da Segunda Guerra Mundial” (HOBSBAWM, 1995, p. 15), mas principalmente devido às atrocidades cometidas sob a batuta de Hitler, que fez dos seres humanos supérfluos e descartáveis, surge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2013, p. 190). Disso adveio a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e, em seguida, em 1948, a aprovação e adoção, pela Assembleia Geral da ONU, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Para Bobbio, é justamente com a Carta de 1948 que se dá o fenômeno da universalização dos direitos do homem, pois só a partir desse documento oriundo da Organização das Nações Unidas é que *todos* os seres humanos passam realmente a contar com uma pauta de princípios e direitos.

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. (BOBBIO, 2004, pp. 29-30).

Essa universalização dos direitos humanos – que até os dias atuais surte seus efeitos em termos de diretivas internacionais e mesmo intranacionais – não completou nem completará

a potencialidade dos direitos do homem no tocante a novos horizontes, a novas pautas e a novos objetos de proteção jurídica. Bobbio é claro ao dizer que “a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver”. (2004, p. 30).

Com efeito, um dos fenômenos decorrentes do longo e contínuo processo vislumbrado por Bobbio a partir da Carta de 1948 – processo esse, pode-se dizer, progressivo-evolutivo para melhor – foi justamente a preocupação e os esforços em fazer com que os direitos do homem deixassem de ter destinatários genéricos e passassem a tratar as especificidades das pessoas, voltando-se para “o ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente”, como destaca Celso Lafer na apresentação de *A era dos direitos*. (apud BOBBIO, 2004, p. XI). Surge, então, a especificação dos direitos humanos, objeto de abordagem, juntamente com a multiplicação desses mesmos direitos, na seção seguinte deste artigo.

2 ESPECIFICAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As declarações de direitos dos Estados Unidos (1776) e da França (1789), interpretadas como feixes de direitos de primeira dimensão, isto é, direitos civis e políticos, e fundamentadas no contratualismo de inspiração individualista (LAFER, 1988, p. 174), tomaram e trataram o homem em geral, o homem em abstrato. Esse modo de abordar o homem, de forma genérica e abstrata, pode perfeitamente encontrar referência em Habermas no seu registro de que “o projeto da modernidade formulado no século XVIII pelos filósofos do Iluminismo consistia em seus esforços para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade e a lei universal, e a arte autônoma, de acordo com sua lógica interna”. (1988, p. 95).

Já a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948, que, apesar de reafirmar direitos e liberdades tradicionais, como os direitos civis e políticos, inova ao contemplar a proteção do homem em “novos setores”, conferindo, por exemplo, o direito de asilo às vítimas de perseguição (art. XIV) e o direito à nacionalidade a todos (art. XV), como destaca Comparato. (2010, p. 245). Na Carta de 1948 já se pode notar o início da especificação dos direitos humanos, ocorrido mesmo na segunda metade do século XX.

Para Bobbio, a especificação dos direitos do homem, que “consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos” (2004, p. 58), firmando-se a perspectiva singular e concreta do homem em lugar daquela geral e abstrata, “ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana” (2004, p. 59), sendo de fácil constatação para o autor peninsular a especificação dos direitos humanos.

Basta folhear os documentos aprovados nestes últimos anos pelos organismos internacionais para perceber essa inovação. Refiro-me, por exemplo, à *Declaração dos Direitos da Criança* (1959), à *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher* (1967), à *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (1971). No que se refere aos direitos do velho, há vários documentos internacionais [...]. (BOBBIO, 2004, p. 59).

A par da especificação, veio também a multiplicação dos direitos do homem, ocasionada devido (i) ao incremento de bens a serem tutelados, (ii) à titularidade de certos direitos para

sujeitos que não propriamente o homem, e, por fim, (iii) à própria perspectiva de o homem ser tomado e tratado em suas particularidades e realidades, causa igualmente da especificação dos direitos do homem (BOBBIO, 2004, p. 63). Na transcrição abaixo há explicação de cada uma dessas causas de multiplicação dos direitos do homem.

Com relação ao primeiro processo [incremento de bens a serem tutelados], ocorreu a passagem dos direitos de liberdade – das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa etc. – para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo [titularidade de certos direitos para sujeitos que não propriamente o homem], ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuem direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa” –, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. [...] Com relação ao terceiro processo [perspectiva de o homem ser tomado e tratado em suas particularidades e realidades], a passagem ocorreu do homem genérico – do homem enquanto homem – para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. (BOBBIO, 2004, pp. 63-64).

Tem-se que a especificação e a multiplicação dos direitos do homem não encontram limites certos e definidos. Oportuna, uma vez mais, a lembrança da seguinte assertiva de Bobbio segundo quem “a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver”. (2004, p. 30). O que a especificação e a multiplicação dos direitos do homem exigem é o que na doutrina se denomina de processo da *dinamogenesis*, que significa, partindo da teoria tridimensional de Recasens e de Reale (fato, valor e norma), o processo que se inicia com a valoração de certos fatos sociais por parte da comunidade e se finda com sua proteção e garantia via positivamente, via inscrição desses valores – sentidos e reconhecidos comunitariamente – na ordem jurídica. (SILVEIRA & ROCASOLANO, 2010, pp. 184-202).

Mas a especificação e a multiplicação dos direitos humanos, como também a sua afirmação, dizem também com as concepções organicista (ou holística) e mecanicista (ou individualista) de Estado. A primeira dessas concepções referidas (organicista ou holística), ao que parece, não privilegia a afirmação, a especificação e a multiplicação dos direitos humanos, enquanto a segunda (mecanicista ou individualista) em princípio as privilegia e as promove. Isso, no entanto, é matéria para tratamento na seção seguinte do presente trabalho, o que adiante se passa a fazer.

3 TEORIAS ORGANICISTA E MECANICISTA DE ESTADO

As teorias a serem tratadas neste tópico, observação que se faz de partida, não dizem respeito com a origem, formação e/ou conceituação do Estado. As teorias aqui referidas não

dizem respeito, em verdade, com outro aspecto qualquer que não as concepções organicista e mecanicista de Estado, que não a ideia, o entendimento, o ponto de vista de como deve ser a atuação estatal, se em prol do todo, da coletividade, ou se em prol de indivíduos. Fica feito, então, o presente registro, que em verdade se constitui em recorte metodológico.

A abordagem sobre as teorias organicista e mecanicista de Estado que será desenvolvida nas linhas abaixo diz com direitos humanos internalizados no âmbito de um Estado nacional. Com aqueles direitos do homem primeiramente consagrados no plano supraestatal, na esfera internacional, e depois absorvidos no plano estatal, na esfera nacional, por meio da inscrição desses direitos na ordem jurídica interna, o que normalmente se dá por aprovação e ratificação de tratados internacionais ou por sua reprodução em textos constitucionais e infraconstitucionais. Aqui, novo recorte metodológico, focando-se com exclusividade na esfera nacional acerca do tratamento de questões internas que de alguma forma perpassam a afirmação, a especificação e a multiplicação dos direitos humanos.

É bem verdade que direitos humanos são supranacionais e inerentes à própria condição humana. (COMPARATO, 2010, p. 70). Mas é bem verdade também que a forma de dispô-los e de tratá-los é igualmente nacional, cabendo a autoridades pátrias reconhecê-los e positivá-los no interior dos Estados por meio de sua inscrição em constituições e leis. (COMPARATO, 2010, p. 70-71). Nisso aparece o chamado “domínio reservado” ou “domínio exclusivo”, conceito jurídico “segundo o qual o Estado tem competência exclusiva para regular certas matérias, dentre as quais estariam os direitos do homem”. (BOSON, 2011, p. 354). O processo de normatização dos direitos humanos, a depender da matéria, pode ter três dimensões:

uma da competência exclusiva do Direito Internacional, estruturada pelas suas regras constitucionais; outra integrada pelas normas regulamentadoras de assuntos de cuja ordenação participa, em maior ou menor escala, a competência interna do Estado; e a terceira constituída pelo chamado “domínio reservado” ou “competência exclusiva” (“domestic jurisdiction”) do Estado, esta a cada dia mais restrita, em virtude da evolução da vida internacional e, conseqüentemente, do Direito das Gentes. (BOSON, 2011, p. 355).

É sobre a última dimensão acima referida, a do “domínio reservado” ou “domínio exclusivo” do Estado no reconhecimento, positivação, disposição e tratamento dos direitos humanos, que aqui recai o interesse crítico.

Com essas observações, passa-se à análise das teorias organicista e mecanicista de Estado para, em seguida, se trazer à baila uma determinada hipótese exemplificativa e pragmática da questão com o fim de deixar, espera-se, mais inteligível a relação estatal, tanto sob sua concepção holística quanto individualista, com os direitos humanos internalizados (tratados internacionais e direitos fundamentais).

Na filosofia do período antigo, Platão e Aristóteles pensavam a sociedade como um todo unitário de valor primário, fundamental, representativo de uma realidade superior e subsistente por si mesmo. (BONAVIDES, 2000, p. 55). Pensavam uma sociedade organicista ou holística, porque, em termos morais, a normatividade tinha a função de zelar e proteger, antes e muito mais, a sociedade, isto é, o grupo em seu conjunto. O indivíduo, considerado

singularmente, vinha em segundo plano. (BOBBIO, 2004, p. 53).

Como a sociedade vem primeiro e somente depois o Estado, sendo este a ordem política daquela (BONAVIDES, 2000, p. 60 e 62), a teoria orgânica de sociedade deu azo à teoria orgânica de Estado, esta última assim referida por Bobbio:

o organicismo considera o Estado como um grande corpo composto de partes que concorrem – cada uma segundo sua própria destinação e em relação de interdependência com todas as demais – para a vida do todo, e portanto não atribui nenhuma autonomia dos indivíduos *uti singuli* [...]. (2007, p. 45).

De outro lado, quando o indivíduo é considerado mais importante, se sobrepondo à sociedade e ao Estado, exsurge a corrente mecanicista. Nesta, o indivíduo tem fins autônomos e possui mais valia do que o todo. Para os que pensam o Estado como mecanicista, “o indivíduo é a unidade embriogênica, o centro irreduzível a toda assimilação coletiva, o sujeito da ordem social, a unidade que não criou nem há de criar nenhuma realidade mais, que lhe seja superior”. (BONAVIDES, 2000, p. 55). Para Bobbio, “o individualismo considera o Estado como um conjunto de indivíduos e como o resultado da atividade deles e das relações por eles estabelecidas entre si” (2007, pp. 45-46).

Ao tratar das teorias organicista e mecanicista, Bobbio o faz sob a perspectiva do surgimento e afirmação dos direitos humanos na era moderna, quando mandamentos, obrigações e proibições cedem passo a direitos dos indivíduos, com estes passando a ter mais importância do que a sociedade e o Estado.

Para que pudesse ocorrer (expressando-se figurativamente, mas de um modo, que me parece suficientemente claro) a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda: o problema da moral devia ser considerado não mais do ponto de vista apenas da sociedade, mas também daquele do indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 54).

Embora as considerações bobbianas sejam acerca da inteligência que imperava quando das revoluções e das declarações de direitos do final do século XVIII, isso não impede, ao que se tem, a utilização da mesma *ratio* das teorias do mecanicismo e do organicismo para, ainda hoje, se analisar interpretações e ações de Estado, de governo e de política acerca de direitos humanos internalizados, isto é, acerca de direitos já consagrados no plano supraestatal, na esfera internacional, e já plenamente absorvidos no plano estatal, na esfera nacional. A depender da concepção adotada, essas interpretações e ações podem ir ao encontro ou, ao revés, de encontro ao processo de afirmação, de especificação ou de multiplicação dos direitos humanos.

Nesse sentido, tomam-se aqui os seguintes acontecimentos mais atuais envolvendo a Organização das Nações Unidas e o Brasil para, em seguida, se fazer um exercício – que pode até soar pueril, mas que tem pretensões exclusivamente didático-elucidativas – com referências às teorias organicista e mecanicista de Estado: (i) a ONU elencou seis direitos básicos dos consumidores por meio da Resolução 39/248, de 1985, constando dentre eles a educação para o consumo; (ii) as Diretrizes das Nações Unidas expuseram esses direitos e nelas há proposições específicas para servirem de fundamento para políticas nacionais acerca da matéria; (iii) o

Brasil, com a Constituição Federal de 1988, inseriu na ordem jurídico-constitucional o direito fundamental de proteção e defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CF); (iv) o Brasil, regulamentando a disposição de direito fundamental antes referida, promulgou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e nele está contemplada a educação para o consumo como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inc. IV) e como um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. II).

Nesses acontecimentos acima, a proteção, a defesa e a educação do consumidor – e “a caracterização dos *direitos do consumidor* como *direitos humanos*” se apresenta defensável porque há “reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, que é a *necessidade do consumo*” (MIRAGEM, 2008, p. 38) – podem ser tomadas como valores sentidos e reconhecidos no plano supraestatal, na esfera internacional de atuação da ONU, que acabaram internalizados pelo Estado brasileiro por meio de seu ordenamento jurídico. Aqui, via processo da *dinamogenesis* antes referido, o fenômeno da especificação e multiplicação dos direitos humanos.

Nesse quadro, pode-se imaginar o seguinte: (a) que o Estado brasileiro dispusesse de determinada soma generosa de dinheiro público que pudesse aplicar livremente – a aplicação livre de recursos aqui referida cuida-se de mera hipótese que visa facilitar a compreensão da problemática – tanto na educação para o consumo quanto na recepção e organização de evento esportivo mundial, como a Copa do Mundo de Futebol ou os Jogos Olímpicos; (b) que a educação para o consumo reclamasse do Estado a produção de novas normas apontando para sua forma de execução, isto é, se em todos os níveis de ensino ou não, se através de disciplina específica ou por meio de abordagem transversal, se por professores regulares ou por especialistas no tema, enfim, regulamentação mais específica do que as constantes na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, além de posteriores providências administrativas; (c) que a recepção e organização de evento esportivo mundial também reclamasse do Estado a produção de normas apontando para sua forma de execução; (d) que regulamentada e implementada a educação para o consumo, com as diretrizes nacionais atingindo estados e municípios, beneficiários diretos dessa política seriam os estudantes regularmente matriculados no ensino formal; (e) que regulamentados, organizados e realizados jogos da Copa do Mundo ou disputas dos Jogos Olímpicos, com reformas e construção de arenas esportivas, melhoria do transporte público, reforma de aeroportos, incremento da economia interna com o turismo etc., beneficiários diretos dessa política seriam a sociedade e o Estado brasileiros.

Na situação hipotética acima descrita e tendo de escolher – regulamentar e implementar educação para o consumo (atingindo positiva e diretamente estudantes) ou regulamentar, sediar, organizar e realizar evento esportivo mundial (atingindo positiva e diretamente a sociedade e o Estado brasileiros) –, agentes públicos nacionais adeptos da concepção organicista que reunissem poder de direção e decisão acabariam, sem consideração de outras variantes, por pender pela impossibilidade de regulamentar e concretizar o direito fundamental e humano da educação para o consumo, porque esse direito seria identificado como sendo da classe de estudantes apenas, somente desses indivíduos, e não da coletividade, do todo de uma comunidade nacional.

Tenderiam a priorizar a recepção, organização e realização de evento esportivo mundial, porque identificado com interesses da sociedade e do Estado. Tal opção acima poderia se dar

sob o chamado “domínio reservado” ou “domínio exclusivo”, porque poderia ser ligada ao domínio do Estado nacional, ao seu processo legislativo, aos métodos da sua administração pública. (BOSON, 2011, p. 356). De outro lado, agentes e autoridades nacionais afeiçoados à teoria mecanicista de Estado penderiam para sentido oposto. Tenderiam a concretizar o direito à educação para o consumo e não a recepção, organização e realização de evento esportivo mundial.

Diante das considerações supra e à míngua de mecanismos efetivos de controle do “domínio reservado” ou “domínio exclusivo” do Estado, tem-se que administrador público simpático à teoria organicista pode perfeitamente subestimar a afirmação, especificação e multiplicação dos direitos humanos e até mesmo não proteger nem realizar tais direitos. De outro lado, tem-se que autoridades afinadas com a teoria mecanicista do Estado valorizam a afirmação, especificação e multiplicação dos direitos humanos, protegendo e realizando esses direitos.

As observações e reflexões de Bobbio sobre as teorias do organicismo e do mecanicismo levadas a efeito ao tratar da afirmação e da evolução dos direitos humanos podem servir de balizas, como se viu, para análises de interpretações e ações de Estado, de governo e de política da atualidade quanto a direitos humanos internalizados no âmbito de um Estado nacional, considerando-se que nem sempre agentes públicos e autoridades estatais guardam sintonia com o sistema dos direitos do homem, com a dignidade da pessoa humana e com os princípios que resguardam o ser humano, guiando-se muitas vezes pela ótica do que interessa à sociedade e ao Estado como um todo e não pela perspectiva do que diz respeito a direitos dos indivíduos.

O pensamento bobbiano sobre organicismo e mecanicismo estatais pode realmente servir para assuntos da ordem do dia, a exemplo daquele que o sítio eletrônico *Consultor Jurídico* trouxe, em 10 de julho de 2016, na reportagem e entrevista que Aline Pinheiro fez com a professora italiana Anna Pintore contendo o seguinte chamado/destaque: “Professora italiana Anna Pintore acredita que as regras e o respeito aos direitos de cada um devem ser flexibilizados em prol do interesse coletivo”. (PINHEIRO, 2016). Como se nota, os estudos de Bobbio sobre direitos humanos aqui referidos continuam mais atuais do que nunca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos se afirmaram, de forma mais nítida e mais sólida, somente na modernidade, e isso se deveu principalmente às declarações de direitos dos estados norteamericanos e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, no último quartel do século XVIII, e à *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, em 1948.

As declarações de direitos dos Estados Unidos (1776) e da França (1789) contemplaram direitos reconhecidos somente no âmbito de seus Estados, com os direitos humanos ganhando em concreticidade, porém sem o alcance da sua universalidade. Direitos humanos com âmbito global só foram identificados e interpretados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Para Bobbio, é justamente com a Carta de 1948 que se dá o fenômeno da universalização dos direitos do homem. (2004, p. 29-30).

Após a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) surge o fenômeno da especificação dos direitos humanos, com vários documentos internacionais tratando do homem em espécie (o velho, a criança, o deficiente, a mulher etc.). A par da especificação

ocorre também o fenômeno da multiplicação dos direitos do homem, ocasionado devido (i) ao incremento de bens a serem tutelados, (ii) à titularidade de certos direitos para sujeitos que não propriamente o homem, e, por fim, (iii) à própria perspectiva de o homem ser tomado e tratado em suas particularidades e realidades, causa igualmente da especificação dos direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p. 63).

A teoria organicista de Estado, em que o todo unitário goza de prioridade sobre o particular e o individual, não dispõe de abertura para privilegiar e assegurar a afirmação, especificação e multiplicação dos direitos humanos. Administrador público simpático a tal teoria tende a subestimar esses processos e a não proteger nem realizar os direitos do homem.

A teoria mecanicista de Estado, em que o particular e o individual gozam de prioridade sobre o todo unitário, dispõe de abertura para acolher conceitos e normatividades da doutrina dos direitos humanos e, assim, pode privilegiar e assegurar a afirmação, especificação e multiplicação dos direitos do homem. Autoridades afinadas com a teoria mecanicista do Estado tendem a valorizar a importância desses processos e a proteger e realizar esses direitos.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOSON, Gérson de Britto Mello. “Teoria geral dos direitos humanos”. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Direitos humanos, vol. 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. “Modernidad versus postmodernidad”. In: PICÓ, Alianza Josep (comp.). **Modernidad y postmodernidad**. Madrid: Editorial, 1988, p. 87-102.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PINHEIRO, Aline. Pesos e medidas: “Os direitos nem sempre são uma coisa boa e ampliá-los nem sempre é uma boa ideia”. **Consultor Jurídico**, 10 de julho de 2016. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/entrevista-anna-pintore-professora-universidade-cagliari>>. Acesso em: 11/07/2016.
- PINTO, Ana Estela de Sousa. “Os robôs, as mulheres”. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 1º de agosto de 2015, Caderno A, p. A2.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

